



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997435 - AL (2022/0105039-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IMPERIAL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO - AL006125
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF, pois, além de não prequestionado o art. 3º do CPC/2015, as razões recursais não conseguem explicar a razão pela qual o acórdão recorrido violaria o inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.
3. Isso porque, à luz do art. 156 e 171 do CTN, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência. E, nesse contexto, se a legislação, ao tratar da “transação excepcional”, estabelece os critérios, como a quitação da dívida tributária, de forma parcelada (art. 11 da Lei n. 13.988/2020, combinado com o art. 9º, inc. I, da Portaria PGFN n. 14.402/2020), não há como se compreender como a parte pretende extinguir o crédito tributário sem cumprir, até o fim, o que foi acordado.
4. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação pela impossibilidade de extinção da execução fiscal e da necessidade de manutenção dos atos constritivos, na hipótese em que a parte executada adere a benefício fiscal, após a instauração do processo executivo. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997435 - AL (2022/0105039-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IMPERIAL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO - AL006125
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF, pois, além de não prequestionado o art. 3º do CPC/2015, as razões recursais não conseguem explicar a razão pela qual o acórdão recorrido violaria o inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.
3. Isso porque, à luz do art. 156 e 171 do CTN, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência. E, nesse contexto, se a legislação, ao tratar da “transação excepcional”, estabelece os critérios, como a quitação da dívida tributária, de forma parcelada (art. 11 da Lei n. 13.988/2020, combinado com o art. 9º, inc. I, da Portaria PGFN n. 14.402/2020), não há como se compreender como a parte pretende extinguir o crédito tributário sem cumprir, até o fim, o que foi acordado.
4. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação pela impossibilidade de extinção da execução fiscal e da necessidade de manutenção dos atos constritivos, na hipótese em que a parte executada adere a benefício fiscal, após a instauração do processo executivo. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 282 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a extinção de crédito tributário, na hipótese em que o contribuinte realiza transação tributária.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 259/262):

A Turma do TRF-5 que causou todo esse mal-entendido, ao confundir a

transação tributária com o parcelamento, operações distintas. A primeira é causa de extinção do crédito tributário. E a segunda é causa de suspensão da exigibilidade.

[...]

Primeiro, a regra do inciso III do art. 156 do CTN é clara: a transação tributária extingue o crédito tributário. Segundo, in casu foi firmada uma transação tributária, autorizada pela Lei n. 13.988/2020. Terceiro, é verdade que o art. 171 do CTN concede autorização para que a lei ordinária estabeleça requisitos para a aplicação da regra veiculada no inciso III do art. 156 do CTN, ou seja, para a extinção do crédito tributário na hipótese de celebração de transação tributária. Quarto, o art. 11 da Lei n. 13.988/2020 não estabelece tais requisitos. Em verdade, nenhum dos seus dispositivos assim o fez. Quinto, o inciso I do art. 9º da Portaria PGFN n. 14.402/2020 (ou qualquer outro dos seus dispositivos) também não estabelece tais requisitos, e nem poderia, sob pena de criar requisito não previsto em lei. Sexto, como se vê, a legislação de regência não estabeleceu qualquer requisito para a aplicação da regra veiculada no inciso III do art. 156 do CTN, ou seja, para a extinção do crédito tributário na hipótese de celebração de transação tributária. Sétimo, fica evidente, portanto, que a transação tributária extingue a dívida transacionada (já em fase de execução fiscal), por força do inciso III do art. 156 do CTN. Oitavo, assim o é porque a transação é negócio jurídico bilateral (“contrato”), que extingue a dívida transacionada (já em fase de execução fiscal) e cria uma nova dívida, de natureza “contratual (“novação”). Nono, portanto, as regras veiculadas na legislação de regência (Lei n. 13.988/2020 e Portaria PGFN n. 14.402/2020) se aplicam à nova dívida, constituída pela transação. Décimo, conseqüentemente, (1) a dívida transacionada é extinta, devendo ser extinta também a execução fiscal movida para a sua cobrança e (2) remanesce a nova dívida, constituída pela transação, que poderá vir a ser exigida em juízo (através de uma nova ação), no futuro, na hipótese de inadimplemento da transação.

Por fim, são inaplicáveis ao presente caso os precedentes desse STJ no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal e da necessidade de manutenção dos atos constitutivos na hipótese em que “a parte executada adere a benefício fiscal” (sic) após a instauração do processo executivo.

Impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL (fls. 265/268).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida

Como registrado na decisão monocrática, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por Imperial Distribuidora de Bebidas Ltda., objetivando extinção de execução fiscal ou, sucessivamente, a desconstituição dos atos de constrição patrimonial, porquanto teria realizado transação tributária.

A decisão objeto do agravo de instrumento externou: “a transação excepcional não extingue a obrigação, o que só se verifica depois de quitado o débito; as indisponibilidades e

constrições de bens realizadas em garantia devem ser mantidas até o cumprimento integral do acordo (quando então é admitida a liberação da constrição) ou até a rescisão do parcelamento pelo inadimplemento (quando então é admitido o regular prosseguimento da execução fiscal)” (fl. 64).

Ao julgá-lo, o TRF da 5ª Região negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 198/202):

Vislumbro não existir razão ao pleito da agravante. Inexiste ilegalidade na decisão agravada (Id. 4050000.26282746), uma vez que, ao aderir à transação excepcional nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020, esta parte aderiu a todos os seus termos, inclusive na cláusula de que a rescisão da transação implica na retomada da ação de cobrança, inclusive com execução das garantias caucionadas, fato que afasta a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

[...]

Anote-se que as transações em comento foram realizadas nos moldes do art. 9º, inciso I, alíneas B e C, ambos da Portaria PGFN Nº 14402/2020, conforme se verifica do id.4058001.7782389 e id. 4058001.7782392, respectivamente.

“a transação excepcional não extingue a obrigação, o que só se verifica depois de quitado o débito; as indisponibilidades e constrições de bens realizadas em garantia devem ser mantidas até o cumprimento integral do acordo (quando então é admitida a liberação da constrição) ou até a rescisão do parcelamento pelo inadimplemento (quando então é admitido o regular prosseguimento da execução fiscal)”.

Inexiste ilegalidade na não aplicação do art. 156, II, do CTN, pois, não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, sendo legítima a incidência, ao caso, do art. 3.º, § 3º, da Lei nº 13.988/2020.

[...]

Para além dos argumentos destacados acima, frise-se que a manutenção das garantias pelo devedor, exigidas em razão da existência de débitos encontra amparo legal - a exemplo da penhora prevista no art. 151, IV, do CTN -, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 13.988/2020 ou ainda de ilegalidade da Portaria PGFN n.º 14.402/2020 que apenas regulamentou os dispositivos legais de regência da matéria, não existindo conflito aparentes de normas a ensejar a aplicação de hermenêutica jurídica distinta daquela concretizada pela Autoridade Fiscal.

Por fim, note-se que a transação a que se refere a parte agravante trata, em verdade, de parcelamento de débito tributário, o qual enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não a sua extinção (art. 156, III, do CTN)

Pois bem.

Como antes afirmado, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF, pois, além de não prequestionado o art. 3º do CPC/2015, as razões recursais não conseguem explicar a razão pela qual o acórdão recorrido violaria o inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.

De fato, o art. 156, inc. III, do CTN estabelece a transação como forma de extinção do crédito tributário, mas o efeito de extinção do crédito tributário está condicionado ao cumprimento das condições impostas pela legislação de regência. Isso está expresso no art. 171 do CTN, segundo o qual “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”.

Portanto, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência. E, nesse contexto, se a legislação, ao tratar da “transação excepcional”, estabelece os critérios, como a quitação da dívida tributária, de forma parcelada (art. 11 da Lei n. 13.988/2020, combinado com o art. 9º, inc. I, da Portaria PGFN n. 14.402/2020), não há como se compreender como a parte pretende extinguir o crédito tributário sem cumprir, até o fim, o que foi acordado.

De outro lado, este Tribunal Superior tem pacífica orientação pela impossibilidade de extinção da execução fiscal e da necessidade de manutenção dos atos constitutivos, na hipótese em que a parte executada adere a benefício fiscal, após a instauração do processo executivo. Confirmam-se, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 1.510.076/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.125.742/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/4/2018; REsp n. 1.526.804/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.435 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0105039-6

Número de Origem:

00005961720074058001 08064415020214050000 200780010005961 40580017782388 40580018220051
40580018675839 4360600390742 5961720074058001 8064415020214050000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPERIAL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO - AL006125

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPERIAL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO - AL006125

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de outubro de 2022